



# CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”  
Gestão 2023/2024

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 2023000410**

**Interessado:** Câmara Municipal de Goianésia

**Assunto:** Tomada de Preços para contratação de serviços de publicidade.

**EMENTA.** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação de Serviços de Publicidade. Recurso contra habilitação do vencedor. Conhecimento e improcedência.

### 1. DO RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo referido em epígrafe, processo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, para pronunciamento acerca do recurso e contrarrazões apresentados no âmbito da habilitação da empresa vencedora.

É o Relatório. Passa-se a Fundamentação.

### 2. DOS FUNDAMENTOS

#### 2.1. Da tempestividade

Primeiramente cumpre salientar que tanto o recurso apresentado como as respectivas contrarrazões foram apresentados tempestivamente, de modo que merecem ser analisados no mérito para fim da decisão final.

#### 2.2. Do processo de dissolução parcial de sociedade

Alega a recorrente que a empresas CANNES PUBLICIDADES LTDA encontra-se em processo de dissolução parcial em decorrência do processo nº 5293592-15.2021.8.09.0051, e que isso traria insegurança jurídica para com a contratação em questão.

Assinatura manuscrita em azul.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”  
Gestão 2023/2024

Em sua defesa, a empresa CANNES alega que se trata justamente do representante da empresa IMAGEM ÚNICA que solicitou sua desvinculação do contrato social da CANNES, situação já corrigida mediante a 53ª Alteração do Contrato Social, registrada na Juceg em 23.07.2021.

Em análise a tal situação, verifica-se que razão assiste a recorrida. Foi juntado as contrarrazões a petição que demonstra a perda do objeto alegada pelos próprios advogados representantes do senhor Zander Junior, senão vejamos:

Salienta-se Excelência, que os autos foram protocolados em 14/06/2021, e recentemente, o requerente teve o conhecimento que na data de 23/07/2021 houve o registro junto a JUCEG da 53ª Alteração do Contrato Social da referida empresa, informando a sua retirada do quadro societário, bem como a nova formação do mesmo, qual seja, apenas os requeridos Zandarlene Carneiro Campos e Zander Campos Da Silva.

Diante disso, necessário realizar emenda a inicial, uma vez que verifica-se a perda parcial do objeto dessa demanda com a retirada do requerente do quadro societário. Sendo assim, deve-se haver uma reanálise no que tange ao valor da causa, visto que diante desse fato superveniente, o valor da causa deverá corresponder somente aos valores em haveres que serão apurados, qual seja, o montante de R\$ 100.000,00.

Diante de todo o apresentado, requer a retificação do valor da causa para a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Goiânia, 30 de novembro de 2021.

**Rafael Lara Martins**  
OAB/GO 22.331

**Nycolle Araújo Soares**  
OAB/GO 32.809

**Thais Maria dos Anjos**  
OAB/GO 48.753

Não menos importante a certidão apresentada pela empresa CANNES no ato da habilitação é assertiva ao demonstrar não constar ações de falência ou concordatas em razão da empresa, o que satisfaz o interesse público no que tange a garantia de uma contratação economicamente segura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

Ao nosso ver, acatar a tese da recorrente demonstra excesso de formalismo, o que causaria relevante prejuízo a empresa que se sagrou vencedora no presente certame, motivo pelo qual manifestamos pelo indeferimento do presente quesito.

### **2.3. Da existência de débitos trabalhistas devidos pela empresa**

Alega a recorrente que a empresa CANNES PUBLICIDADES LTDA encontra-se com débitos trabalhistas em aberto, o que comprova com a juntada de certidão atualizada da empresa, onde constam débitos no processo nº 0010587-87.2021.5.18.0012 da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Em sua defesa, a empresa CANNES informa que já foi realizado o acordo no âmbito do processo em questão, o que suspenderia o débito e em decorrência disso não haveria qualquer ilegalidade em sua habilitação.

Pois bem. Verifica-se primeiramente que a certidão apresentada pela empresa CANNES no ato da habilitação estava dentro do período de validade, a qual constava como negativa de débitos. Entretanto, percebe-se que sobreveio débito apto a positivar a certidão posteriormente.

Nesse sentido, vale aplicar-se do dispositivo da Lei Complementar nº 123/2006 a qual possibilita a regularização de débitos fiscais e trabalhistas às empresas classificadas como ME e EPP, dentro de um prazo de cinco dias. É o caso da empresa CANNES, classificada como Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que ao realizar consulta diretamente no site do TST para conferência, foi possível verificar que a alegação das contrarrazões apresentada, qual seja a de que fora realizado acordo entre as partes no processo em questão, sendo assim sanado o débito, aparentemente encontra respaldo, vez que foi emitida CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA:



# CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: CANNES PUBLICIDADE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 01.542.307/0001-87

Certidão nº: 71467256/2023

Expedição: 13/12/2023, às 07:22:07

Validade: 10/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CANNES PUBLICIDADE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.542.307/0001-87**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0010587-87.2021.5.18.0012 - TRT 18ª Região \*\* (12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA)

\*\* Débito com exigibilidade suspensa.

**Total de processos: 1.**

Nesses termos, comprovada a condição de habilitação por meio a certidão positiva com efeitos de negativa, ainda sem a necessidade de realizar a diligencia prevista no art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, entendemos pela improcedência do argumento em questão.

### **2.4. Da omissão da licitante na declaração do Anexo VII acerca de fato superveniente**

Vide item 2.2. deste parecer, ao nosso sentir, em relação ao processo de dissolução parcial da sociedade, a partir dos documentos juntados, foi superada de maneira que restou perdido parte do objeto da ação, restando apenas demais questionamentos que não a dissolução que já fora realizada por meio da alteração do contrato social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“A casa do povo”

Gestão 2023/2024

Nesse sentido, a declaração do ANEXO VII, que dispõe sobre a inexistência de fatos supervenientes, não apresenta vícios que mereçam reparos, de maneira que a inabilitação com base apenas nessa alegação, poderia caracterizar excesso de formalismo apto a prejudicar a licitante vencedora, de maneira que entendemos pela improcedência do argumento.

### 2.5. Dos fatos relevantes

Por fim a Recorrente apresenta uma série de informações a respeito da capacidade financeira da licitante vencedora, fazendo menção de que tais informações seriam relevantes ao ponto de que influenciariam no cumprimento contratual.

Em que pese eventualmente sejam verdadeiras as informações apresentadas, fato é que o edital de licitação faz lei entre as partes, conforme inclusive assevera a lição do ilustre professor Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e ‘vincula inteiramente a Administração e os proponentes’” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Assim, devem cumprir os licitantes as exigências editalícias para fins de qualificação e habilitação no certame licitatório. Uma vez que preenchidos os requisitos, não há que se falar em inabilitação com base em fato externo e que seja estranho ao edital de licitação, sob pena da administração incorrer em ato ilegal, motivo pelo qual entendemos pela improcedência dos argumentos apresentados.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, conforme fatos e fundamentos no presente pronunciamento jurídico.

**Sala da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Goianésia, Estado de Goiás,**  
aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (14/12/2023).

**DR. ALEXANDRE AUGUSTO FENELON**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Goianésia

Av. Mato Grosso Nº 73, St. Universitário - Goianésia - Goiás

CEP 76382-045 - Fone: (62) 3389-7900

[www.camaragoianesia.go.gov.br](http://www.camaragoianesia.go.gov.br)